

Sobreaviso

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - SOBREAVISO

Considera-se em sobreaviso o empregado que a distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ressalvado o disposto no art. 244, §2o da CLT, a remuneração das horas de sobreaviso será remunerada à razão de 1/3 do salário-hora, multiplicado pelo número de horas que permaneceu à disposição. Se for acionado, recebe horas extras correspondentes ao período efetivamente trabalhado.